



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02642/06

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005 – EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS – SUPERFATURAMENTO NA COMPRA DE COMPUTADORES – IRREGULARIDADES NÃO JUSTIFICADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – RESTITUIÇÃO DO PREJUÍZO - APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento de todos os requisitos de admissibilidade - CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISÃO interposto sem o devido instrumento procuratório - SOLICITAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE DOCUMENTOS – ATENDIMENTO DO PEDIDO – DETERMINAÇÕES.

RESOLUÇÃO RPL – TC 031 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária, de 20 de janeiro de 2.010**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual da Companhia Docas da Paraíba, relativa ao exercício de 2005, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão APL TC 026/2.010** (fls. 672/674), por (*in verbis*): **CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 481/2008.**

Inconformado, o **Senhor Eurípedes Balsanulfo de Sousa Melo**, através do **Advogado Carlos Pessoa de Aquino**, apresentou o Recurso de Revisão de fls. 684/694, acerca do qual o Relator determinou à Secretaria do Tribunal Pleno a notificação do citado Advogado, com vistas a que juntasse aos autos a procuração que o habilitasse a representar o **Senhor Eurípedes Balsanulfo de Sousa Melo** e a **Senhora Carla Maria Figueiredo Ferreira Silva**.

Notificado, o Advogado, **Senhor Carlos Pessoa de Aquino**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Às fls. 698/700 consta Complementação de Instrução encartada pelo **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes**, devidamente habilitado pelo **Senhor Eurípedes Balsanulfo de Sousa Melo** (fls. 700), solicitando a reabertura de prazo para a interposição do Recurso de Revisão, tendo em vista que os documentos encartados às fls. 684/694 estão desacompanhados do devido instrumento procuratório.

Considerando-se que a matéria tratada tem cunho eminentemente jurídico, o Relator dispensou a oitiva da Auditoria e determinou a remessa dos autos à consideração do Ministério Público Especial, tendo a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnado, após considerações, pelo deferimento do pedido de fls. 698 e 699, a fim de se proceder ao desentranhamento dos documentos constituídos às fls. 684/694 e arquivados os presentes autos.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02642/06

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende, tal qual o *Parquet*, que o recurso apresentado (fls. 684/694) não se encontra acompanhado do devido instrumento procuratório, habilitando o **Advogado Carlos Pessoa de Aquino** a representar o **Senhor Eurípedes Balsanulfo de Sousa Melo**, razão pela qual merece guarida o pedido de reabertura do prazo para a interposição de Recurso de Revisão, nos termos do art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal.

Isto posto, propõe no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas:

1. **DETERMINEM** a extração da documentação relativa ao Recurso de Revisão, encartado às fls. 684/694, devolvendo-o a quem de direito;
2. **DETERMINEM** a reabertura de prazo para a interposição de Recurso de Revisão, a partir da data de publicação do presente *decisum*.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02642/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DETERMINAR a extração da documentação relativa ao Recurso de Revisão, encartado às fls. 684/694, devolvendo-o a quem de direito;**
2. **DETERMINAR a reabertura de prazo para a interposição de Recurso de Revisão, a partir da data de publicação do presente decisum.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de setembro de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio** Filgueiras **Nogueira**

Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes** **Cunha Lima**

Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB